

Reunião de peritos nacionais  
em nomenclatura aduaneira  
da ALADI  
5-14 de julho de 1989  
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO PARA A APROVAÇÃO DA NOMENCLATURA ADUANEIRA DA ASSOCIAÇÃO, COM BASE NO SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

ALADI/REN.NA/I/dt 2  
21 de junho de 1989

Restringido. Para uso exclusivo da reunião

### PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO

O COMITE de REPRESENTANTES,

TENDO EM VISTA O artigo 35, letra g), do Tratado de Montevideu 1980 e o artigo quarto, letra e), da Resolução 11 (II) do Conselho de Ministros.

CONSIDERANDO A entrada em vigor, a partir de 1.º de janeiro de 1988, em nível internacional, do Convênio que criou o "Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias";

As recomendações dos diretores nacionais de alfândegas e dos peritos governamentais em nomenclatura aduaneira da Associação para a adoção de uma nova nomenclatura com base no Sistema Harmonizado;

As vantagens que oferece a nova nomenclatura internacional com o estabelecimento de um sistema de classificação aduaneiro-estatístico combinado para facilitar o comércio internacional; e

A conveniência de adotar a Nomenclatura Aduaneira da Associação com base no Sistema Harmonizado e a necessidade de estabelecer um mecanismo ágil para mantê-la permanentemente atualizada,

### RESOLVE:

PRIMEIRO.- Adotar a Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração, que se chamará ....., com base no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, como base comum para a realização das negociações previstas no Tratado de Montevideu 1980, bem como para expressar as concessões outorgadas através de qualquer um de seus mecanismos e da apresentação das estatísticas de comércio exterior dos países-membros. Os textos oficiais em português e em espanhol da Nomenclatura constam como anexo desta Resolução.

//

SEGUNDO.- Recomendar aos países-membros que tenham a Nomenclatura da Associação como modelo ou base aproveitável nos trabalhos que deva realizar cada um deles para a transposição de suas próprias tarifas nacionais, de conformidade com o disposto na Resolução 84.

TERCEIRO.- Encomendar à Secretaria-Geral que mantenha atualizados os textos da Nomenclatura da Associação a que se refere o artigo primeiro, para o qual de verá:

- a) difundir, para conhecimento dos países-membros, as emendas e correções aprovadas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira ao texto do Sistema Harmonizado e de suas Notas Explicativas;
- b) propor os ajustamentos ou modificações a serem introduzidos no texto que serve de base da Nomenclatura como consequência do aperfeiçoamento que for feito, de conformidade com o disposto na letra a) anterior, e os futuros ajustamentos para o aperfeiçoamento da tradução para o espanhol e para o português dos textos originais; e
- c) propor os ajustamentos ou modificações às regras complementares, notas complementares de classificação e itens próprios da Nomenclatura da Associação.

QUARTO.- A Secretaria-Geral fará suas propostas de atualização ao Comitê de Representantes por pedido de parte ou de ofício, antes do último trimestre do ano civil. Para esses efeitos poderá consultar ou solicitar por intermédio das Representações Permanentes o assessoramento técnico dos serviços nacionais competentes ou propor ao Comitê a convocação de uma reunião de peritos governamentais na matéria.

QUINTO.- As modificações aprovadas pelo Comitê de Representantes entrarão em vigor a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte ao ano de sua aprovação.

SEXTO.- As tabelas de correlação e os comentários explicativos elaborados constituem, para os efeitos de classificação, instrumentos de apoio com valor informativo.

SETIMO.- A presente Resolução e seu anexo entrarão em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1990.

OITAVO.- Derroga-se a Resolução 45 do Comitê de Representantes.